



## Decisão CRE-MG nº 08/2023

**EMENTA: PUBLICIDADE NO PERÍODO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM PÁGINA DE PESSOA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.**

### 1. Dos fatos

1.1. Trata-se de representação apresentada pela Chapa 01 DEFESA PROFISSIONAL – FALE 33 – EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO/**Representante**, contra propaganda eleitoral irregular veiculada na rede social *Instagram* da página @clinicauplif, pessoa jurídica ligada ao Dr. Fernando Cesar de Moraes Vicente – CRMMG 28.635, candidato da Chapa 3 - RENOVAÇÃO/**Representada**.

1.2. A Representante alega, em suma, que o mencionado perfil pertence a uma pessoa jurídica (clínica médica), e que teria feito propaganda eleitoral no dia 29/06/2023 através de sua página no Instagram, tratando-se de propaganda eleitoral irregular, em desacordo com o disposto no artigo 55, § 1º, inciso I da Resolução CFM 2.315/22 c/c art. 14, § 9º da CR/88, art. 32 da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 237 da Lei 9.504/1997.

Em sua manifestação, a Representante aponta diversos elementos que caracterizam a pessoa jurídica vinculada ao perfil como endereços, logomarcas, fotos de realização de procedimentos, contato para agendamentos de consultas em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, entre outros.

*Aduz, ainda, que “as provas anexadas à presente Representação (fotos e vídeos da propaganda divulgada) comprovam a verossimilhança dos argumentos trazidos pela Representante, considerando-se, inclusive, que o simples fato da pessoa jurídica em comento ser de administração direta do Candidato registrado, caracteriza sua responsabilidade, congruência, bem como seu benefício próprio. Trata-se de requisito objetivo, atraindo a necessidade de exclusão do pleito eleitoral, nos termos do art. 55, § 2º da Resolução pertinente.”*

1.3. A Representada apresentou defesa tempestiva alegando, em síntese, que a vedação do art. 55, inciso I se refere aos *websites* pertencentes a pessoas jurídicas e não às redes sociais, que o perfil na rede social utilizado pelo Dr. Fernando Vicente, qual seja, @clinicauplift é, em verdade, um perfil profissional vinculado à pessoa física do médico e não a qualquer pessoa jurídica, que as fotos e postagens de cunho pessoal do perfil comprovam isto, uma vez que são referentes à pessoa física do médico e não à clínica de sua propriedade.



Ao final, a Representada informou:

*“43. Imperioso que se ressalte, por fim, que a publicação ora questionada foi retirada pelo Dr. Fernando Vicente da sua rede social, buscando justamente evitar que se prolonguem eventuais discussões sobre o tema, bastando, para alcançar tal conclusão, que esta digna Comissão diligencie perante as redes sociais do médico para que verifique por si própria a retirada.*

*44. Informa-se que tal se deu não por eventual entendimento de que a divulgação foi feita em desacordo com a legislação correlata, mas, sim, para evitar que pendam quaisquer questionamentos sobre a conduta do médico, bem como para aguardar que esta ilustre Comissão julgue a Representação oferecida e constate, ao final, a sua total improcedência, pelos fatos e fundamentos já expostos acima.”*

## **2. Da Análise Jurídica**

2.1. A resposta aos questionamentos acima transcritos requer, de início, o exame da Resolução CFM nº 2.315/2022, norma regulamentar expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que dispôs expressamente sobre a propaganda eleitoral. Veja-se:

*“Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.*

Nesse contexto, a aplicação da Lei Federal nº 9.504/97 dar-se-á de modo subsidiário, vale dizer, na ausência de disposição expressa da referida resolução quanto ao tema.

2.2. Feitas essas considerações introdutórias, passa-se a analisar a matéria da representação.

Acerca da propaganda e no que se refere ao objeto da representação em exame, a Resolução CFM nº 2.315/2023 estabelece o seguinte:

*“Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.*

*§1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:*

*I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;*

*(...)*

*§2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.*



*Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.*

*§1º A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 1 (um) dia, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.*

*§2º A intimação de que trata o parágrafo anterior será realizada pela Comissão Regional Eleitoral.*

*§3º A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente à Comissão Regional Eleitoral.*

*§4º A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 1 (um) dia não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.*

*Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.*

*(...)*

*§7º A comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, **cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo, no momento em que acessada a página da internet.***

2.3. Diante da constatação inequívoca por parte da CRE-MG de que a postagem apontada pela Representante realmente ocorreu, resta analisar os fundamentos da defesa apresentados pela Representada, conforme estabelece a parte final do artigo 55 da Resolução CFM 2.315/2022.

Inicialmente, quanto ao argumento da Representada de que a vedação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica não se aplicaria às redes sociais e sim, somente a *websites*, razão não lhe assiste, pois, o texto da Resolução em seus artigos que tratam da propaganda eleitoral traz à baila diversas formas de plataformas digitais como redes sociais, sites, aplicativos de mensagens e “assemelhados”.

Portanto, o poder fiscalizador e a regulamentação da propaganda eleitoral abarcam todos os meios digitais utilizados sob o dístico da “Internet”, não se tratando os artigos 54 e 55 de rol taxativo, uma vez que, tal como a tecnologia avança, também avançam os meios de se realizar propaganda eleitoral.

2.4. Quanto à alegação de que o perfil onde a propaganda foi divulgada, @clinicauplif, não seria um perfil empresarial, mas sim o perfil pessoal do Dr. Fernando Vicente vinculado à sua Clínica, não é o que se verifica analisando os diversos elementos típicos de um perfil comercial/empresarial constantes na referida página.



Embora haja a publicação de fotos do candidato da Representada, o perfil traz a logomarca da referida Clínica, fala em nome dela, utiliza-se de *links* de agendamento de consultas e localização, inclusive em dois endereços: Cabo Frio/RJ e Juiz de Fora/MG. Tais ferramentas são próprias de uma página comercial e não pessoal, como tenta fazer crer a defesa da Representada.

Não obstante, o próprio nome utilizado pela página e as peças publicitárias nela postadas indicam seu teor empresarial. A maioria das fotos e postagens referentes à pessoa física do Dr. Fernando são vinculadas a atendimentos e procedimentos na Clínica *UpLift* o que, ao que parece, se dá em razão de ser este seu proprietário. Ou em outros casos, se trata do médico anunciando e divulgando a própria clínica, restando claro que é um perfil direcionado para a pessoa jurídica e para quem deseja contratar seus serviços.

2.5. No que tange ao pedido da Representante de aplicação de sanção prevista no art. 55, § 2º, exclusão da Chapa 3/Representada do pleito eleitoral do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais para o ano de 2023, deve-se salientar que a Resolução CFM nº 2.315/2022, norma que regulamenta especificamente as eleições conselhaias, em seu artigo 59, § 4º previu como sanção a exclusão da Chapa do processo eleitoral, **caso intimada para retirar a propaganda irregular não o faça no prazo legal de 1 dia, bem como a pena de advertência e suspensão**, nos termos do § 6º, art. 7º da referida Resolução, nos casos de inobservância às normas desta e decisões da CRE-MG.

É preciso considerar o fato de que as publicações foram retiradas voluntária e imediatamente à intimação desta CRE para apresentação de defesa, demonstrando, dessa maneira, não haver resistência à autoridade e decisões desta Comissão. Ademais, ressalta-se que todas as decisões desta CRE devem estar lastreadas nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como preceitua o § 7º do Art. 7º da Resolução 2.315/2022, de modo que a conclusão acerca da supracitada decisão também deve estar pautada por esses princípios a partir do sopesamento dos elementos constantes nos autos.

Sendo assim, tendo em vista que a propaganda em questão não representou nenhuma das hipóteses gravosas previstas no art. 49 da Resolução CFM n.º 2.315/2022; tendo em vista que o prejuízo alegado é abstrato ou presumido; tem-se por adequada, proporcional e razoável a aplicação da pena de advertência.

Por todo o exposto, a Comissão Regional Eleitoral do CRM-MG conhece da Representação apresentada e, no mérito, dá-lhe provimento para ADVERTIR a Chapa 03, nos termos dos artigos 59, §1º, c/c 7º, §1º, VI, 'b', ambos da Resolução CFM 2.315/2022, em razão da irregularidade constatada em propaganda veiculada no perfil @clinicauplifta registrado no *Instagram*.

Essa é a decisão.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2023.

---

**Dr. Jorge Sarsur Neto, CRM-MG 5.671**  
**Presidente**